

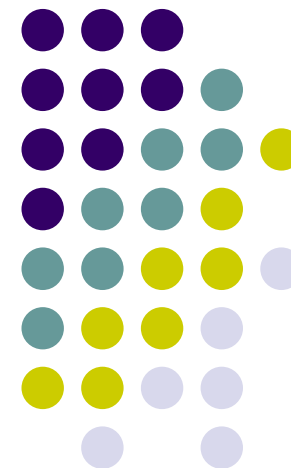
Acção de formação promovida pelo Conselho Geral e pelo Conselho de Especialidade Solicitador de Execução  
Câmara dos Solicitadores

Lisboa, 13 de Dezembro de 2008  
Porto, 20 de Dezembro de 2008



# Acção Executiva

## *A Nova Reforma*



Joel Timóteo Ramos Pereira  
Juiz de Direito de Círculo



*Quadro geral das  
alterações e da  
entrada em vigor*



INTRODUÇÃO – ABRANGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA REFORMA

**APLICÁVEIS A TODOS OS PROCESSOS**  
*incluindo pendentes*

*Extinção da execução*

Por falta de bens do executado, sem que o exequente indique novos bens nem o executado indique bens à penhora nem pague a quantia exequenda.

[833.º-B, n.º 6 e 919.º, n.º 1, al. c)]

*Renovação de execução extinta*

920.º, n.º 5 do CPC

*Procedimento de injunção*

Alterações aos artigos 10.º, 11 e 14.º do Dec.-Lei 269/98, de 01.09

**APLICÁVEIS A PROCESSOS ENTRADOS A PARTIR DE**  
*21. Novembro. 2008*

*Incidente de habilitação*

Art.º 376.º

*Preceitos do CPC e ECS*

Alterações introduzidas nos artigos 15.º, 467.º, 675.º-A, 808.º, 810.º, 833.º-A, 837.º, 840.º, 851.º, 864.º, 890.º, 907.º-A e 907.º-B do CPC

Alterações introduzida nos artigos 119.º-B, 123.º, 126.º e 127.º ECS

**-Na parte que não esteja dependente de portaria de regulamentação, aplicação imediata**  
**- Na parte que esteja dependente de portaria de regulamentação, apenas no dia seguinte à sua publicação**

**APLICÁVEIS A PROCESSOS ENTRADOS A PARTIR DE**  
*31. Março. 2009*

*Alterações aos demais preceitos*

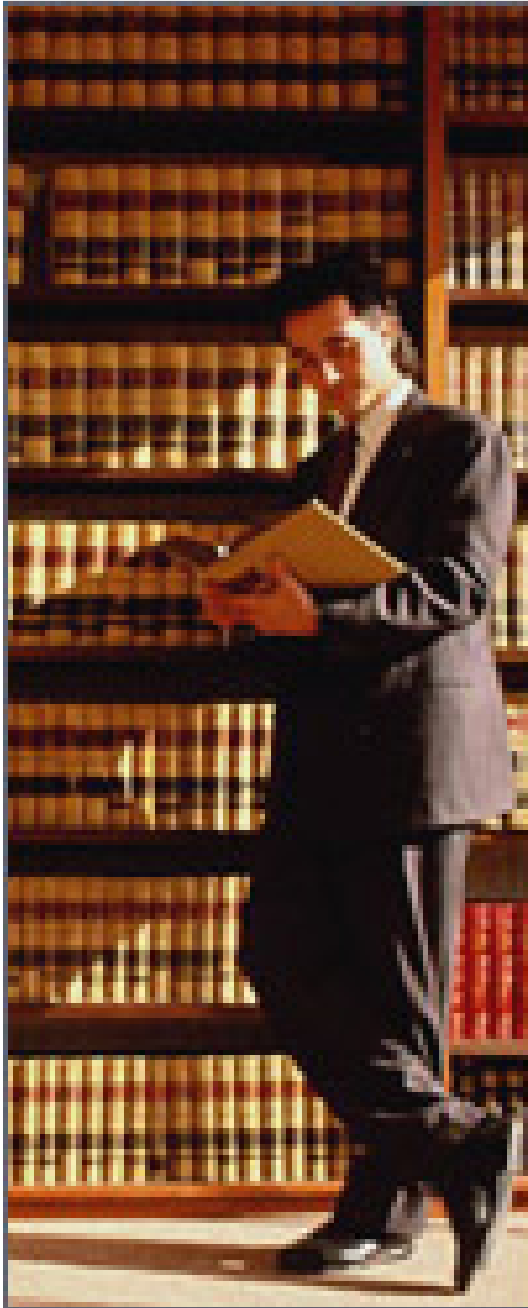
15º, 46º, 47º, 233º, 234º, 239º, 240º, 241º, 242º, 252º-A, 261º, 280º, 376º, 467º, 801º, 803º a 811º, 811º-A, 814º, 816º, 820º, 824º, 827º, 828º, 831º, 832º, 834º, 837º a 840º, 842º-A, 843º, 845º, 847º, 848º, 851º, 854º, 856º, 857º, 859º a 861º, 861º-A, 862º, 864º, 864º-A, 866º, 869º a 872º, 875º, 878º, 882º, 886º, 886º-A, 886º-C, 890º, 891º, 897º, 898º, 901º-A, 904º, 905º, 906º, 907º-A, 908º, 913º, 916º, 917º, 919º a 921º, 936º, 937º, 941º e 990º do CPC

*Disposições revogadas*

Alínea a) do nº 2 do artº 806º, os nºs 2, 3 e 4 do artº 810º, os artigos 812º, 812º-A, 812º-B e 833º, o nº 2 do artº 847º, as alíneas c) e d) do nº 3 do artº 864º, o nº 4 do artº 890º, o nº 3 do artº 898.º e a alínea a) do artº 922º-B. CPC

*Disposições aditadas*

675.º-A, 812.º-C a 812.º-F, 833.º-B e 907.º-B CPC



***I.***  
***Alterações de***  
***aplicação imediata***  
***(incluindo processos pendentes)***



## 1.1. EXTINÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO

### Artigo 22.º

#### Aplicação no tempo

1 — As alterações ao Código de Processo Civil aplicam-se apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, salvo o disposto no n.º 6 do artigo 833.º-B, na alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º e no n.º 5 do artigo 920.º, que se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º

### Artigo 20.º

#### Disposições transitórias

5 — Os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B excepto se, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou da notificação da suspensão, se posterior, o exequente declarar por via electrónica que o processo se mantém suspenso.

### Diligências prévias à execução

*Registo informático e pesquisa bens penhoráveis*

#### **Inexistência de bens**

*(art.º 833.º-B, n.º 3)*



### Notificação do exequente

*Para indicar bens penhoráveis (prazo 10 dias)*

#### **Exequente não indica bens**

*(art.º 833.º-B, n.º 4)*



### Notificação do executado

*Para pagar ou indicar bens à penhora*

#### **Executado não paga nem indica bens**

*(art.º 833.º-B, n.º 4 in fine)*



### **Extinção da execução**

*[art.º 833.º-B, n.º 6 e 919.º, n.º 1, al. c)]*

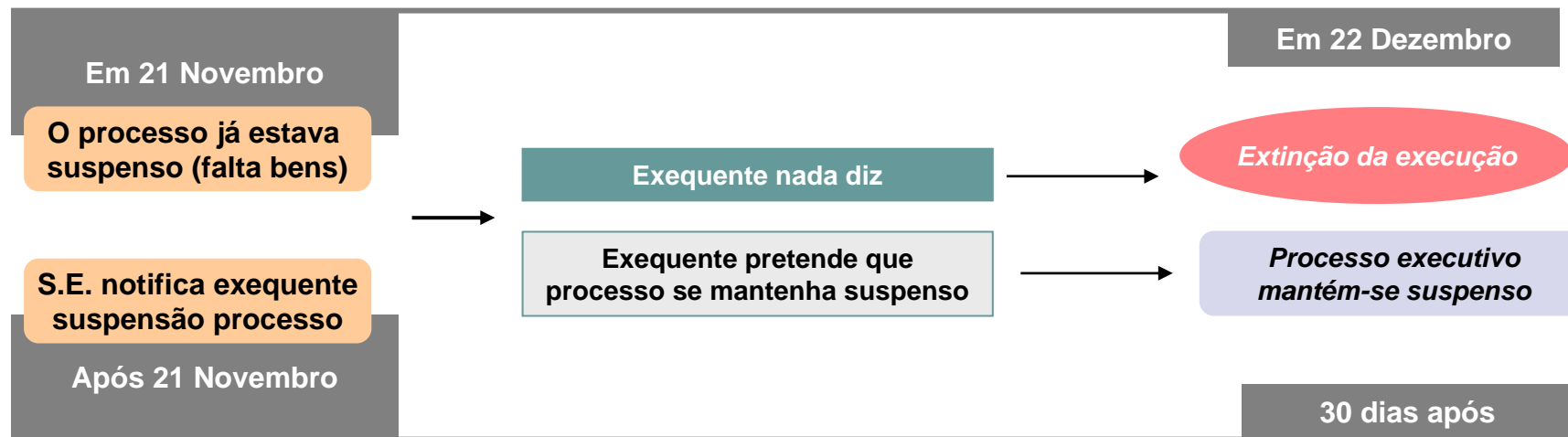


## 1.1. EXTINÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO

### Artigo 20.º

#### Disposições transitórias

5 — Os processos de execução pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do Código de Processo Civil extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B excepto se, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou da notificação da suspensão, se posterior, o exequente declarar por via electrónica que o processo se mantém suspenso.





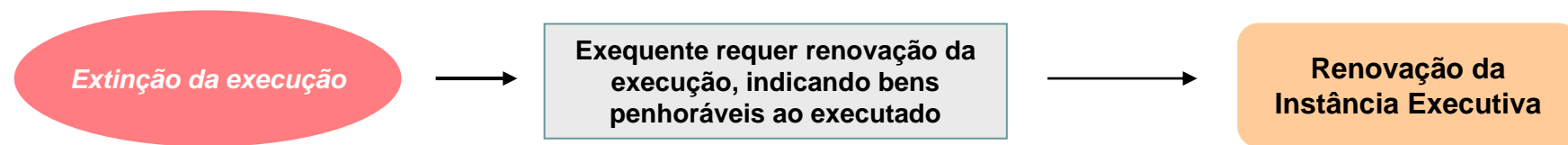
## 1.2. RENOVAÇÃO DE INSTÂNCIA EXECUTIVA EXTINTA

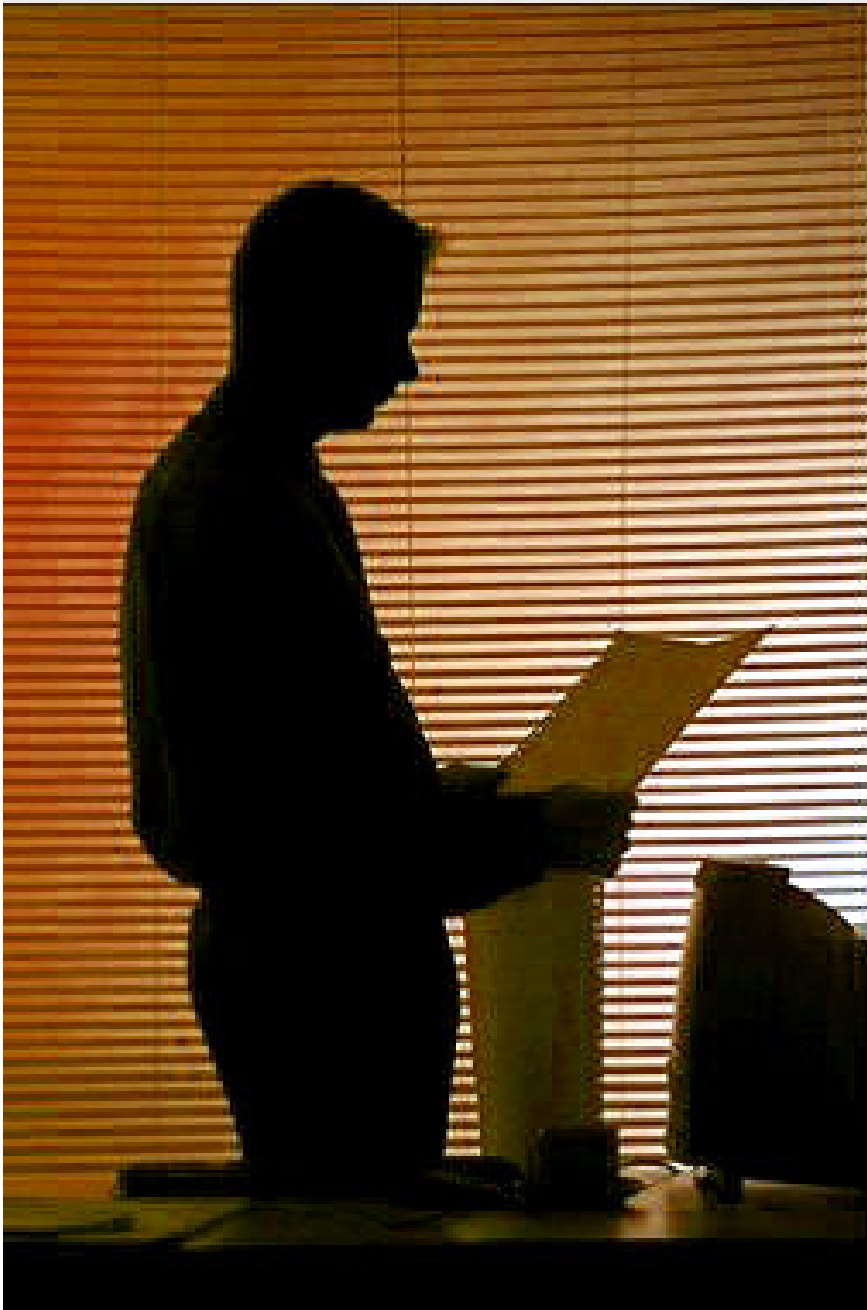
Artigo 920.º

[...]

5 — O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º, quando indique bens penhoráveis aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 - Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores e o executado são notificados do requerimento.





## II.

*Alterações de  
vigência imediata  
a novos processos*





## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

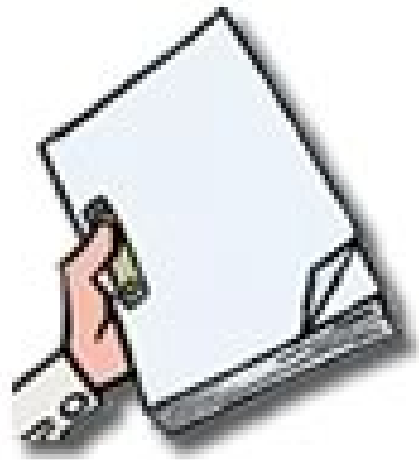
### Relação Agente de Execução / Juiz

#### Art.º 808, n.º 1 – Versão anterior

1— Cabe ao agente de execução, *salvo quando a lei determine diversamente*, efectuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, ***sob controlo do juiz***, nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

#### Art.º 808.º, n.º 1 - Redacção actual

1— Cabe ao agente de execução, *salvo quando a lei determine o contrário*, efectuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria de membro de Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações.



O agente de execução **deixa de estar na dependência funcional do Juiz.**

A intervenção do Juiz passa a ter ***natureza provocada***, isto é, quando o agente de execução, as partes ou terceiros intervenientes pretendam uma decisão, sem prejuízo daquelas que por natureza reclamam uma decisão de mérito constitucionalmente reservada ao Poder Judicial.



## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Relação Agente de Execução / Juiz

art.º 123.º, n.º 1, al. d) ECSol.

#### Dever de esclarecimento

*Por solicitação do Tribunal*

... São deveres do agente de execução:  
d) Prestar ao Tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido

art.º 807.º, n.º 4, al. a) CPC

#### Registo Informático Execuções

*Consulta directa pelo Juiz*

Todos os dados do registo informático de execuções passam a ser introduzidos pelo agente de execução (art.º 806.º, n.º 3 do CPC), que também procede à eliminação imediata e oficiosa do registo em caso de pagamento integral (807.º, n.º 3)





## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



### Nomeação de Agente de Execução

#### Mantém-se:

##### **Exequente deve nomear agente de execução (\*)**

De entre os inscritos em qualquer comarca.

##### **Exequente não nomeia agente de execução (\*)**

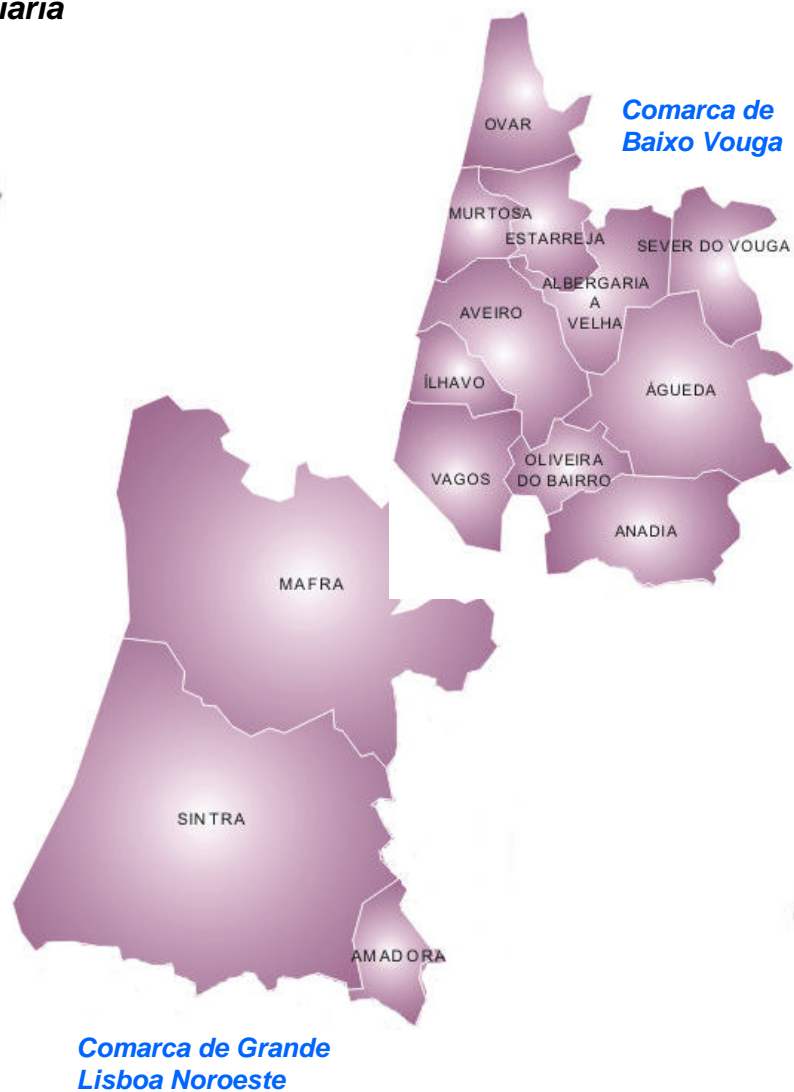
**ANTES** Secretaria designa solicitador de execução de entre os inscritos na *comarca* ou na sua falta nas *comarcas vizinhas* ou na sua falta de entre os inscritos em qualquer comarca do *círculo judicial*.

**AGORA** Secretaria designa agente de execução, *por via electrónica*, segundo a escala da lista informática da Câmara dos Solicitadores, de entre os inscritos na *comarca* ou na sua falta nas *comarcas limítrofes* (811-A).



## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Futura Nova Organização Judiciária «Comarcas»*





## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Nomeação de Agente de Execução



#### Amplia-se

##### Função de agente execução desempenhada por Oficial de Justiça

ANTES

- 1) Nas execuções por *custas* (art.º 808.º, n.º 3);
- 2) Nas execuções em que ocorra impossibilidade de nomeação de solicitador de execução (art.º 808.º, n.º 2 *in fine*).

AGORA

- 1) Nas execuções em que o Estado seja exequente (*abrangência superior a processos por custas*);
- 2) Se não houver agente de execução inscrito *na comarca* ou ocorrendo outra causa de impossibilidade—***a pedido exequente (808.º, n.º4)***.



## II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Agentes de Execução

#### Regime anterior

Solicitador de execução

Oficial de justiça

#### Regime actual (art.º 117.º Estatuto Câmara Solicitadores)

Solicitador de execução

Oficial de justiça

Advogados registados na C.S.

É incompatível com o exercício das funções de agente de execução:

- O exercício de mandato em qualquer execução;
- O exercício das funções de agente de execução por conta de entidade empregadora no âmbito de contrato de trabalho;
- O desenvolvimento no seu escritório de outra actividade para além das de solicitação e de advocacia.

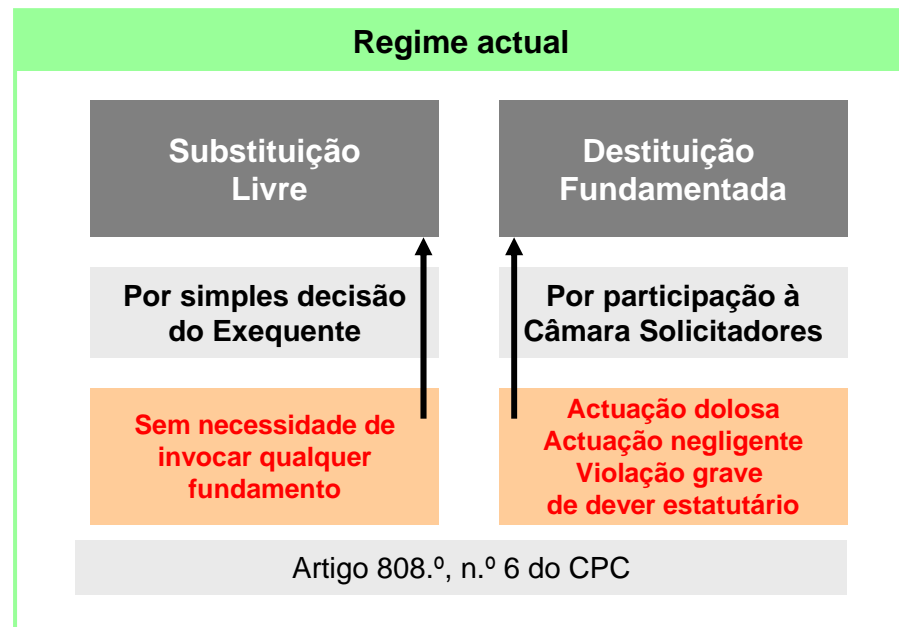
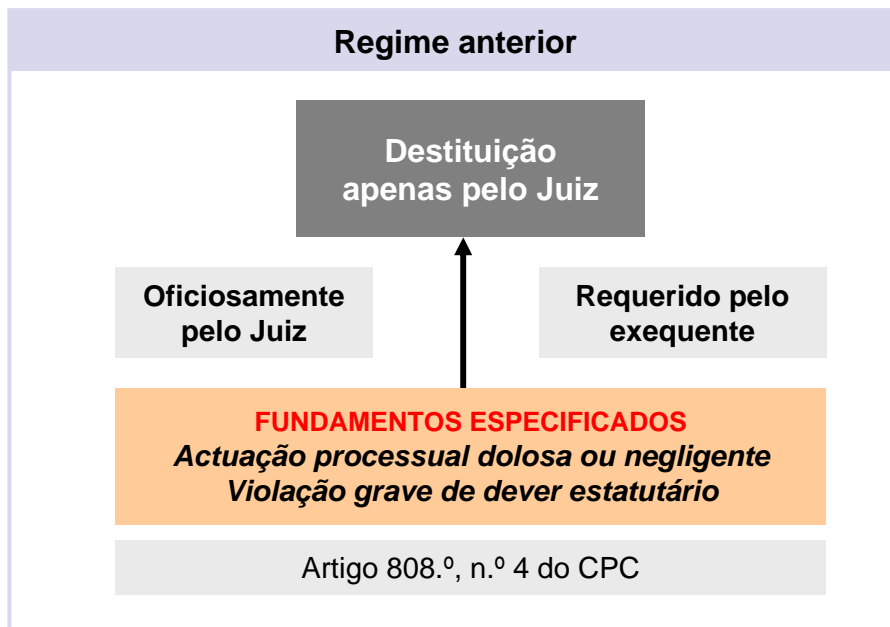
•Estas incompatibilidades estendem-se aos respectivos sócios e a *agentes de execução com o mesmo domicílio profissional*.

(art.º 120.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores)



II.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Substituição / Destituição do Agente de Execução





## II.2. ACTOS EM GERAL PRATICADOS PELO AGENTE DE EXECUÇÃO

### Prazos

#### Notificações em geral

**5 dias** (808, n.º 12)

#### Actos em geral

**10 dias** (808, n.º 12)

#### Consultas e diligências prévias à penhora

**5 dias** a partir das circunstâncias elencadas no n.º 1 do art.º 832.º do CPC



#### Citação do cônjuge do executado

**5 dias** a contar da última penhora (art.º 864.º, n.º 2)

#### Citação da Fazenda Pública e Segurança Social

**5 dias** a contar da última penhora (art.º 864.º, n.º 2)





II.3. FASE INICIAL

Requerimento Executivo



Requerimento executivo dirigido ao Tribunal  
(810.º, n.º 1 do CPC)

Não há  
autuação

Requerimento dirigido ao agente  
de execução por via electrónica  
(art.º 810.º, n.º 7)

*Se parte tiver constituído mandatário*

Entrega por via electrónica (Citius), sob pena de pagamento imediato de multa, no valor de ½ UC, salvo se for invocado e provado justo impedimento (art.º 810.º, n.º 10 e 11).

**Processo  
deixa de ser  
tramitado  
No Tribunal**

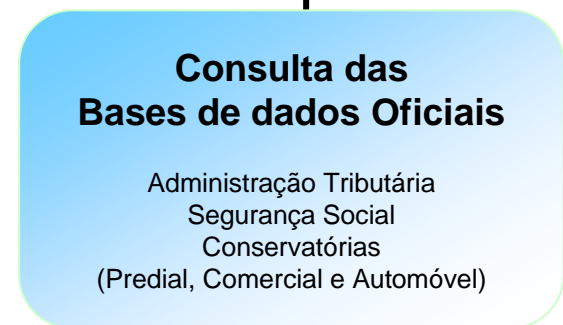
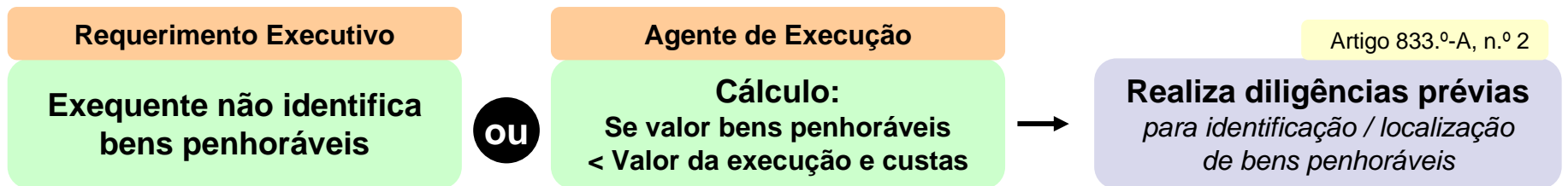
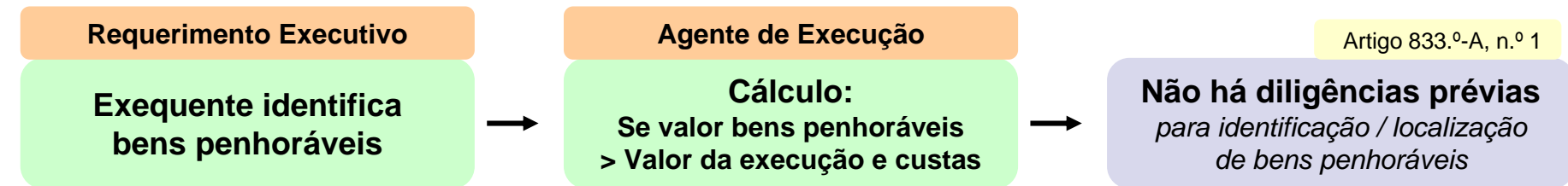
*1.º acto do agente de execução*

Verificar se deve aceitar ou não a designação. Se recusar, deve declará-lo por meios electrónicos (art.º 810.º, n.º 12).



II.4. PENHORA

Diligências prévias à penhora





## II.4. PENHORA

### Diligências prévias à penhora

#### Consulta das Bases de dados Oficiais

#### *Não depende de autorização judicial*

Consulta directa (electrónica), ou caso esta não seja possível, por fornecimento dos elementos pelos respectivos serviços oficiais no prazo de dez dias (art.º 833.º-A, n.º 4, 5 e 6)

#### Consulta livre:

Créditos fiscais

Expectativas de aquisição (heranças, etc)

Bens imóveis (prédios e respectivos direitos)

Bens móveis sujeitos a registo (automóveis, aeronaves, *jet-ski*, embarcações, etc.)

Quotas, participações sociais e todos os direitos societários registados



## II.4. PENHORA

### Diligências prévias à penhora

Consulta das Bases de dados Oficiais

*Depende de autorização judicial*

Consulta de outras declarações ou elementos protegidos por **sigilo fiscal**, bem como outros dados sujeitos ao regime de **confidencialidade** (art.º 833.º-A, n.º 7 e 519.º- A CPC)

Juiz dispensa confidencialidade

Juiz não dispensa confidencialidade

Agente de execução notifica entidade para que preste a informação

Interposição de Recurso

Entidade recusa prestar a informação

Questão de legitimidade  
- Exequente (**sim**)  
- Agente de Execução (**não**)

*Recusa é legítima*

*Recusa é ilegítima*

Pedido de dispensa de confidencialidade ao Tribunal Relação – art.º 519.º, n.º 4 CPC

Dar conhecimento ao Juiz para condenar entidade em multa (art.º 519.º, n.º 2)



II.4. PENHORA

Dever de Informação



**Diligências efectuadas**  
*Notificações, citações, averiguações*

**Frustração da penhora**  
*Notificações, citações, averiguações*

**Informação ao Exequente**  
*Exclusivamente por meio electrónico*

**Prazo: 5 dias**  
(art.º 808.º, n.º 12)

**No regime anterior**  
*30 dias após o início das diligências para penhora (832, n.º 1) ou 10 dias a contar da indicação de bens pelo exequente, se não tiverem sido penhorados bens suficientes*

**Elaboração de Relatório**  
(art.º 837.º, n.º 1)



II.4. PENHORA

Entrega efectiva de bem imóvel



**Se for oposta resistência**  
*“alguma resistência – 840.º, n.º 2”*  
*Significa prática do acto no local*



**Auxílio de autoridade policial**  
*Solicitação directa pelo agente*  
*às autoridades policiais*

**No regime anterior**  
*Sempre dependente de pedido ao Juiz*  
*para que este determine a requisição*  
*do auxílio da força pública (840.º, n.º 2)*

**Portas fechadas**  
**Receio justificado de oposição**  
**de resistência à entrega**



**Requerimento ao Juiz**  
*Requerimento fundamentado*  
*(art.º 840.º, n.º 3)*

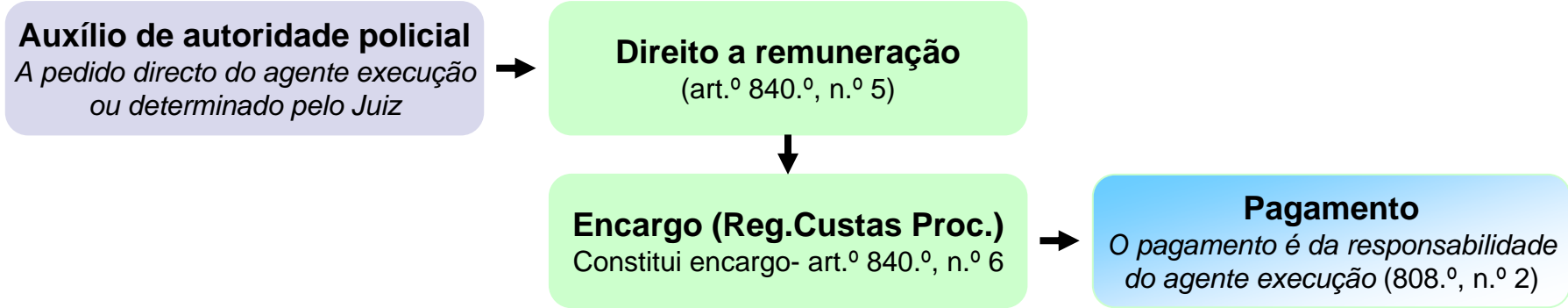


**Decisão do Juiz**  
*Determina auxílio das autoridades*  
*policiais, se julgar fundado (840/3)*



II.4. PENHORA

Entrega efectiva de bem imóvel





## II.4. PENHORA

### Penhora de veículo automóvel



Imobilização do veículo

Imposição de selo *ou*

Utilização de imobilizador

(nova forma – 851, n.º 2 do CPC)

Apreensão documento

Remoção do veículo

Decisão  
do agente de execução

*Apenas quando entenda  
necessário para salvaguarda  
do veículo penhorado*

**No regime anterior**

*“O veículo só é removido quando  
necessário ou, na falta de oposição  
à penhora, quando conveniente”  
(art.º 851.º, n.º 2)*





## II.4. VENDA (IMÓVEIS)

### Propostas em carta fechada



Mantém-se diligência  
Perante o Juiz de Execução

Juiz designa dia e hora  
para abertura das propostas

Agente de execução publicita  
data e hora da abertura  
(mantém-se antecedência de 10 dias)

#### Anúncios

##### Na página informática MJ

Deixa de haver publicação *obrigatória* de anúncio em dois números seguidos de um jornal mais lido da localidade da situação dos bens.

#### Editais

##### Na porta do prédio a vender

Deixa de haver afixação dos editais de divulgação da diligência na porta da secretaria de execução e da sede da junta de freguesia [890.º, n.º 1, al. b) CPC].

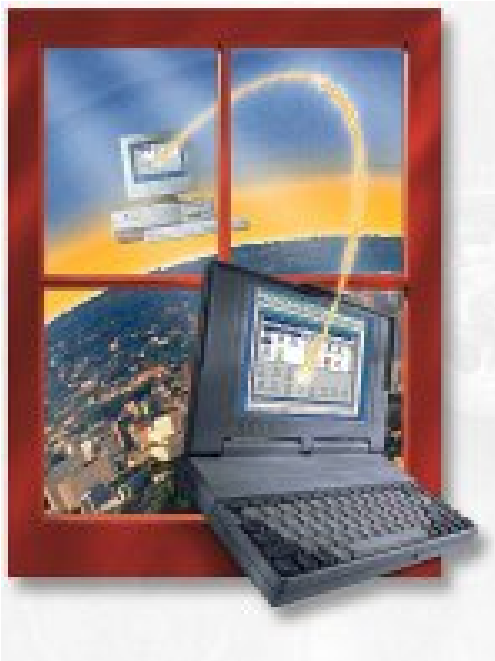
#### Outros meios

##### Facultativo

O art.º 890.º, n.º 2 permite que sejam utilizados outros meios de divulgação, por iniciativa do agente de execução ou sugestão dos interessados na venda (v.g., **anúncios em jornais**)



II.4. VENDA (IMÓVEIS E MÓVEIS)



Leilão Electrónico

Pressuposto: existência de penhora sobre bens imóveis ou móveis (incluindo direitos)

**Agente de execução:**  
Notifica executado, exequente e credores com garantia real, para se pronunciarem no prazo de cinco dias.  
[art.º 907.º-B, n.º 1, al. a) do CPC]

Não há oposição

Há Oposição

*Agente diligencia pela venda em leilão electrónico*

*Não é possível venda em leilão electrónico*

Publicidade da venda nos termos previstos para venda por propostas em carta fechada  
( 890.º, n.º 2, 3 e 5 ex vi 907.º-B, n.º 2 CPC)

Salvo se se verificar as circunstâncias previstas na al. b) do n.º 1 do art.º 907.º-B do CPC

**Frustração de venda por outro meio**  
Frustração da venda por negociação particular ou venda em depósito público, por falta de propostas ou não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço

**Agente de execução:**  
Entende ser preferível a venda em leilão electrónico, em vez da venda por negociação particular ou por propostas em carta fechada [art.º 907.º-B, n.º 1, al. b)]

**Não aplicável:**

Títulos de crédito negociáveis em bolsa (art.º 902.º CPC)

Venda directa (contrato promessa com eficácia real)



## II.5. EXECUÇÃO IMEDIATA

### Execução Imediata da Sentença

**Declaração do Autor**  
**[também do reconvinte]**  
art.º 675.º-A do CPC



**Momento**  
Na petição inicial  
Em qualquer fase do processo

Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito  
Tribunal Judicial de .....

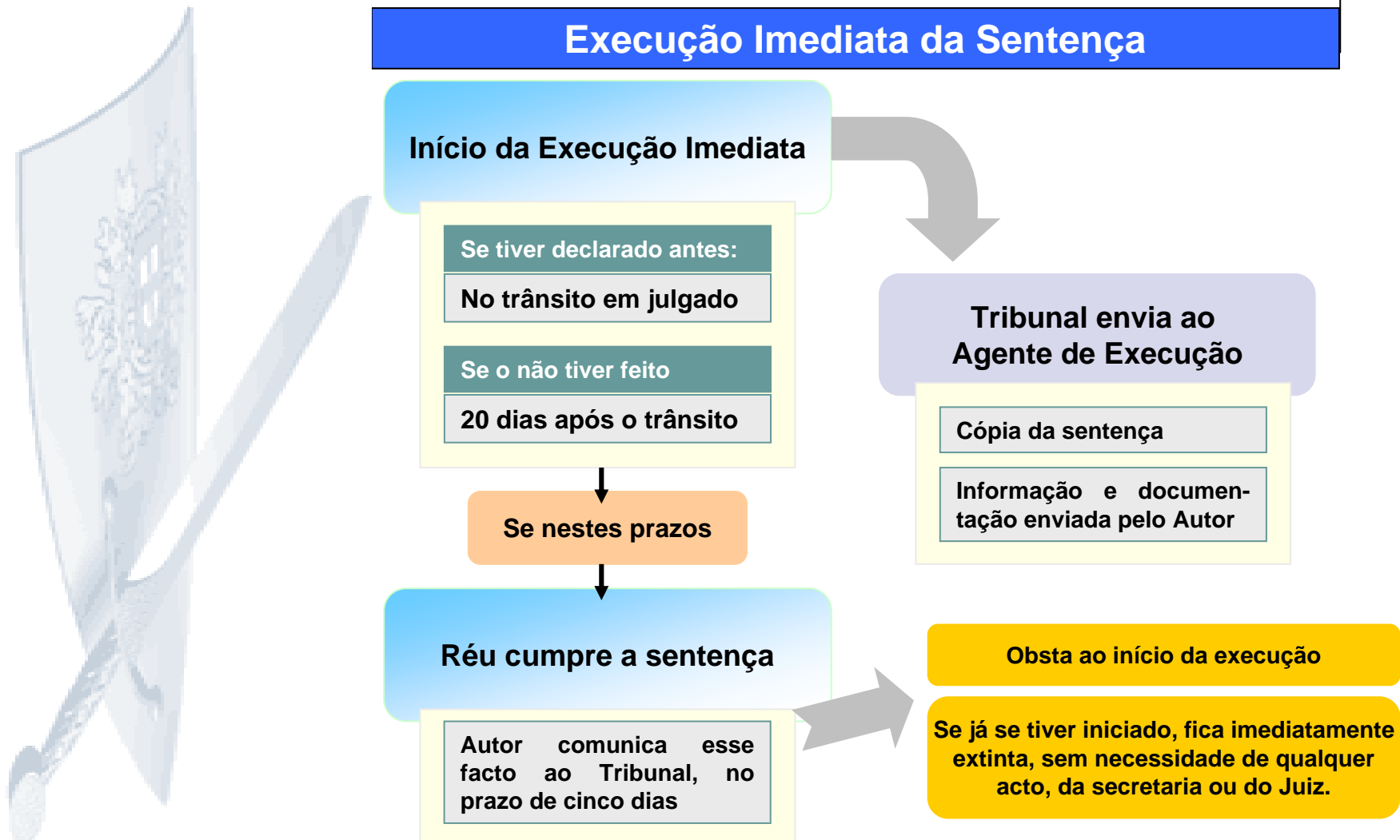
F....., Autor nos autos supra identificados, vem ao abrigo do disposto no art.º 675.º-A do Código de Processo Civil:

- 1) Expressar a sua **vontade em executar judicialmente** a sentença que venha a ser proferida nos autos e que, em caso de procedência da acção, condene o Réu no pagamento de quantia certa;
- 2) Indica como **agente de execução**, B....., Solicitador de Execução, com escritório em .....
- 3) Indica como **bens à penhora**, .....
- 4) Devendo o presente requerimento seguir os seus termos de acordo com o previsto nos n.os 2, 4, 5 e 6 do art.º 675.º-A do Código de Processo Civil.

Pede Deferimento,  
O Advogado com procuração nos autos.  
*Assinatura electrónica (via Citius)*



## II.5. EXECUÇÃO IMEDIATA





## II.6. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO



### Habilitação do Adquirente ou Cessionário

Em processos pendentes

Nos novos processos

Termo de cessão lavrado no processo

Requerimento de habilitação

Dirigido ao Tribunal  
*(onde processo está pendente)*

Dirigido ao Agente de Execução  
*(que tramita todo o processo)*

Apresentação ao Juiz  
*para decisão (376.º, n.os 5 ou 6)*

#### A principal inovação

Com o requerimento de habilitação o requerente deve juntar comprovativo de prévia notificação do(s) requerido(s) – 376.º, n.º 3 CPC



**III.**  
*Alterações com  
vigência a processos  
instaurados a partir  
de 31.Março.2008*



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



## Intervenção do Juiz

### Reserva de Jurisdição

Artigo 809.º CPC

#### Despacho liminar

**Se o houver lugar** [809.º, al. a)]

Quem deve apresentar o processo ao Juiz para despacho liminar é o agente de execução (812.º-D)

O agente de execução deve fundamentar (apresentar razões concretas de facto / direito) que *justifiquem* a apresentação do processo ao Juiz para Despacho liminar

Se o pedido de intervenção do Juiz for *manifestamente injustificado*

Juiz pode aplicar multa  
Ao agente de execução

Entre 0,5 e 5 UC

(art.º 809.º, n.º 3 CPC)



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



#### Intervenção do Juiz

#### *Reserva de Jurisdição*

Artigo 809.º CPC

#### Incidentes declarativos

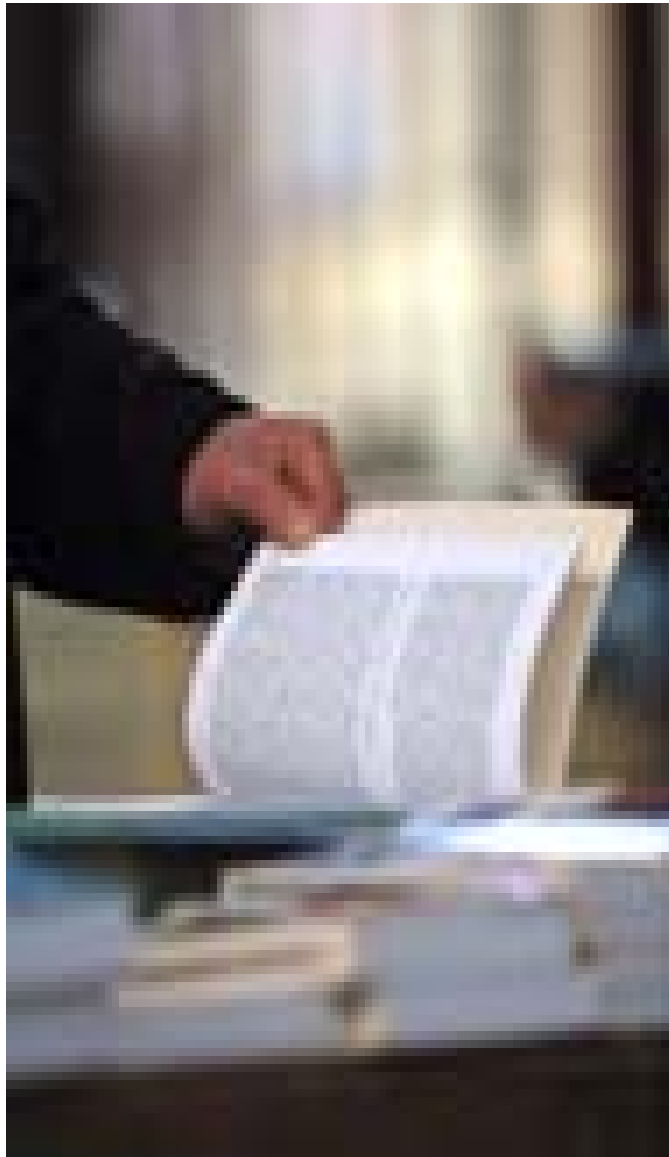
Oposição à execução	(813.º e ss)
Oposição à penhora	(863.º-A e ss)
Reclamação de créditos	(868.º e ss)

Não houve alterações de fundo no que se refere à tramitação destes incidentes declarativos que carecem de decisão judicial





### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



## Intervenção do Juiz

### Reserva de Jurisdição

Artigo 809.º CPC

#### Reclamações e impugnações

**Julgamento das reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução**  
[art.º 809.º, n.º 1, al. c) do CPC]

Desta decisão  
não cabe recurso

Se o pedido  
de intervenção do Juiz for  
*manifestamente* infundado

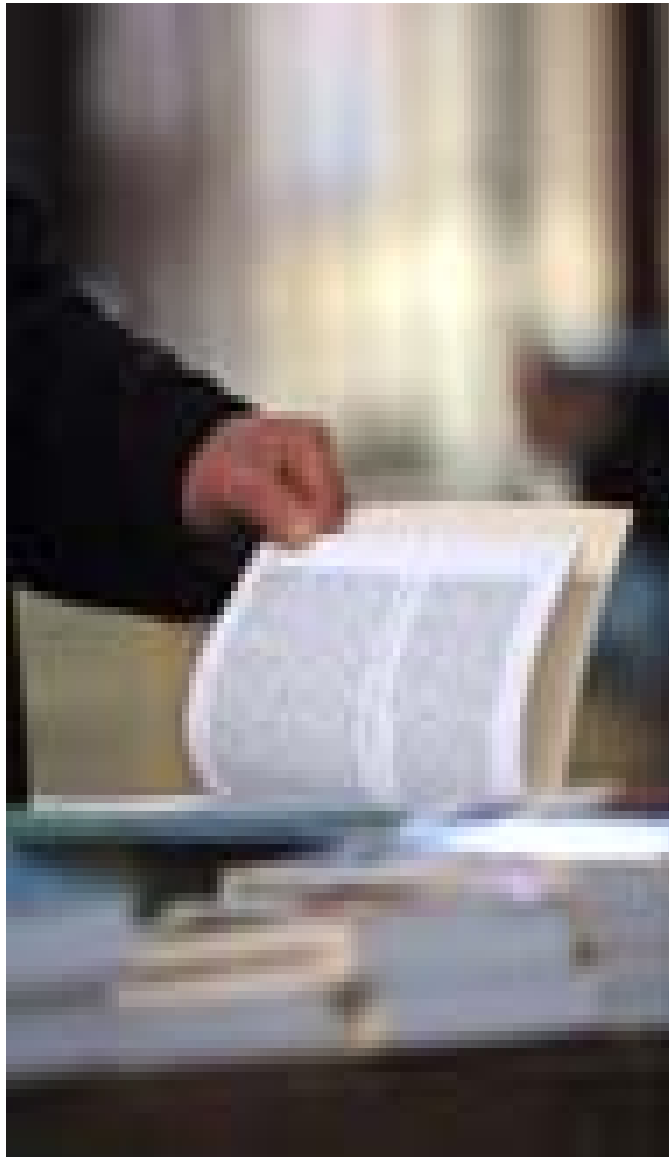
**Juiz pode aplicar multa**  
Requerentes que não sejam  
Agente de execução

Entre 0,5 e 5 UC

(art.º 27.º, n.º 1 do RCP)



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



## Intervenção do Juiz

### Reserva de Jurisdição

Artigo 809.º CPC

#### Questões concretas suscitadas ao Juiz

Questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes [art.º 809.º, n.º 1, al. d) do CPC]

Se o pedido de intervenção do Juiz for **manifestamente infundado**

**Juiz pode aplicar multa**  
Requerente que não seja  
Agente de execução

Entre 0,5 e 5 UC

(art.º 27.º, n.º1 do RCP)

Se o pedido de intervenção do Juiz for **manifestamente injustificado**

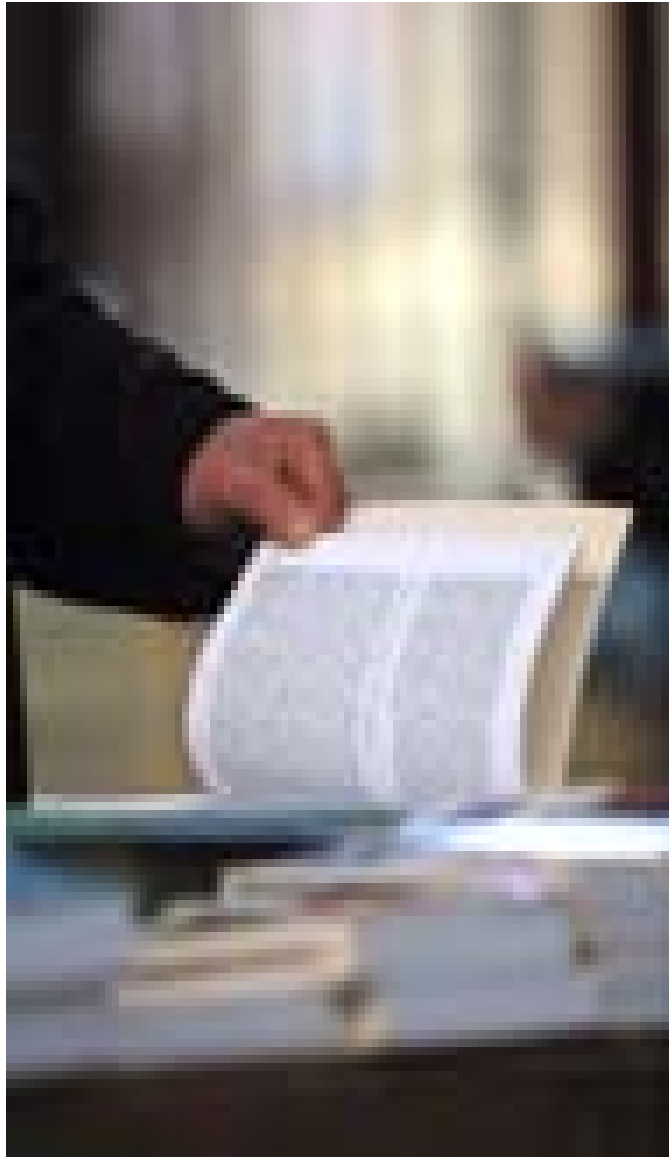
**Juiz pode aplicar multa**  
Ao agente de execução

Entre 0,5 e 5 UC

(art.º 809.º, n.º 3 CPC)



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



## Intervenção do Juiz

**Se Juiz aplicar multa**  
Qualquer que seja o multado

Da decisão cabe recurso

art.º 691.º, n.º 1, al. c)

**Admissibilidade**  
(27.º, n.º 5 RCP)

Independentemente do seu valor  
(excepção à regra do art.º 678.º, n.º 1 do CPC  
- regra do valor do recurso e da sucumbência)

**Prazo**  
(27.º, n.º 5 RCP)

5 dias após a notificação da sua aplicação  
(deduzido autonomamente)

**Forma**  
(684.-B do CPC)

Por requerimento dirigido ao Tribunal.  
Deve incluir as respectivas alegações,  
sob pena de ser rejeitado

**Encargos**  
(14.º do RCP)

Pagamento de taxa de justiça  
Tabela I-B anexa ao RCP  
Se por meios electrónicos dedução de 25%



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



#### Intervenção do Juiz

#### *Provocada pelo Agente de Execução*

##### Situações relacionadas com a penhora

**Proposta ao Juiz, pelo agente de execução, a requerimento do executado e ouvido o exequente, a redução da parte penhorável dos rendimentos [824.º, n.º 6 CPC]**

**Proposta ao Juiz, pelo agente de execução, a requerimento do exequente e ouvido o executado, do afastamento do limite mínimo da penhora [art.º 824.º, n.º 7 CPC]**

**Proposta ao Juiz, pelo agente de execução para redução do limite mínimo de penhora [art.º 824.º, n.º 7 do CPC]**



### III.1. DISPOSIÇÕES GERAIS



#### Intervenção do Juiz

*Provocada pelo Agente de Execução*

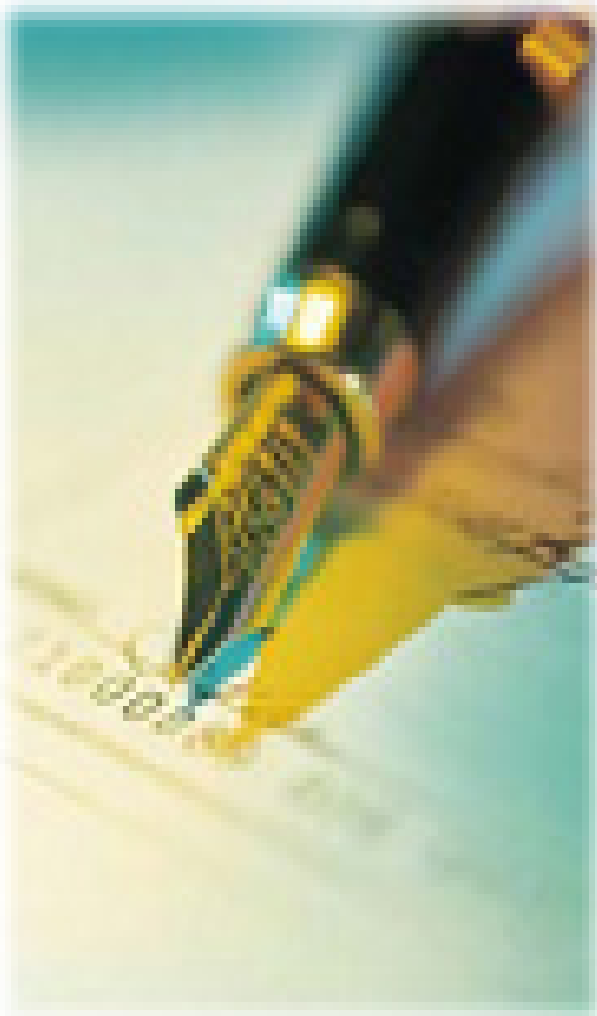
*Estas propostas do agente de execução estão sujeitas a formalidade específica*

«As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal, nos termos dos n.os 6 e 7, contêm um **projecto de decisão fundamentada**, que o Juiz pode sustentar» (art.º 824.º, n.º 9)



## III.2. ACTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO NO INÍCIO DO PROCESSO

### Apreciação Liminar do Processo



art.º 811.º do CPC

#### **Recusa do Requerimento Executivo**

*Acto Oficioso do Agente de Execução*

##### **Violação de forma**

Modelo de requerimento executivo

##### **Omissão dos requisitos do art.º 810**

Equivalentes aos da petição inicial

##### **Título executivo**

Falta de título ou da sua cópia  
Manifesta insuficiência da cópia ou título

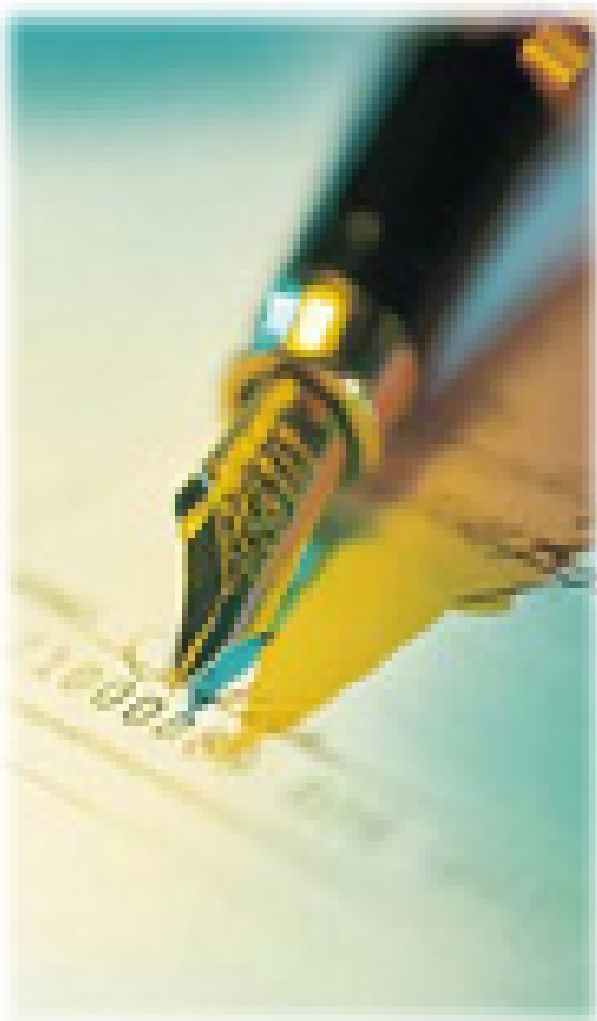
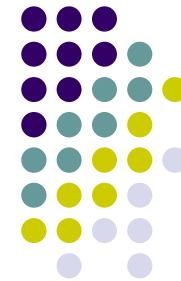
##### **Falta de assinatura**

Citius: sua falta impede submissão do  
Requerimento executivo

##### **Falta de pagamento de taxa de justiça**

Ou benefício de apoio judiciário

## Apreciação Liminar do Processo



### Citação Prévia

*Há obrigatoriedade de citação prévia ?*

#### Artigo 812.º-F

##### Citação prévia e dispensa de citação prévia

1 — A penhora é efectuada sem citação prévia do executado nos casos do artigo 812.º-C, excepto quando a citação prévia pelo agente de execução tenha sido requerida pelo exequente.

2 — Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812.º-D, há sempre citação prévia, sem necessidade de despacho do juiz:

- a) Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia;
- b) No caso do n.º 4 do artigo 805.º;
- c) Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia;
- d) Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado.

3 — Nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução, de acordo com o artigo 812.º-D, o exequente pode requerer que a penhora seja efectuada sem a citação prévia do executado, tendo para o efeito de alegar factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e oferecer de imediato os meios de prova.

#### Artigo 812.º-C

##### Diligências iniciais

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o agente de execução que receba o processo analisa-o e inicia imediatamente as consultas e as diligências prévias à penhora nos termos dos artigos 832.º e 833.º-A, e procede à penhora nas execuções baseadas em:

- a) Decisão judicial ou arbitral;
- b) Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;
- c) Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
  - i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
  - ii) Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre eles incida ou quinhão em património que os inclua.



## III.2. ACTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO NO INÍCIO DO PROCESSO

### Apreciação Liminar do Processo

**Remessa para Despacho Liminar**  
*Há fundamentos para despacho liminar ?*

#### Artigo 812.º-D

##### Remessa do processo para despacho liminar

O agente de execução que receba o processo deve analisá-lo e remetê-lo electronicamente ao juiz para despacho liminar nos seguintes casos:

- a) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário;
- b) No caso dos n.ºs 2 e 3 do artigo 804.º;
- c) Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro;
- d) Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro;
- e) Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor;
- f) Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E;
- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular.



- b) Ocorram excepções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.





## III.2. ACTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO NO INÍCIO DO PROCESSO

### Apreciação Liminar do Processo

**Remessa para Despacho Liminar**  
*Há fundamentos para despacho liminar ?*

1

**Incompetência Territorial**

A incompetência territorial é uma excepção dilatória, não suprável.

Dispõe o art.º 110.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil que “a incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal, sempre que os autos fornecerem os elementos necessários, nos processos cuja *decisão não seja* precedida de citação do requerido”.

- Esta questão é relevante designadamente quando sejam apresentados como **títulos executivos letras ou livranças**, na medida em que de acordo com a LULL, o lugar de pagamento é aquele que consta expressamente do título. Segundo o art.º 282.º § 3.º do Código Comercial, se a letra não indicar o lugar de pagamento, será pagável no domicílio do sacado e nos termos do art.º 2.º § 3.º da LULL, na falta de indicação em especial, o lugar designado ao lado do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.
- Por outro lado, de acordo com a redacção do n.º 1 do art.º 94.º do CPC, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26.04, em regra, é competente para a execução o tribunal do *domicílio do executado*. No entanto, quando o executado seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana, o exequente pode *optar* pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida. O lugar de cumprimento da obrigação é o do domicílio do devedor, nos termos do art.º 722.º, n.º 1 do Código Civil. Finalmente, quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado, e este não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução, o tribunal da situação desses bens (art.º 94.º, n.º 3 do CPC).



## III.2. ACTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO NO INÍCIO DO PROCESSO

### Apreciação Liminar do Processo

**Remessa para Despacho Liminar**  
*Há fundamentos para despacho liminar ?*

2

**Falta de procuração**

Se o requerimento executivo for subscrito por mandatário, deve ser junta a respectiva procuração. A falta de procuração forense não constitui motivo para a recusa do requerimento pelo agente de execução, cabendo ao Juiz, em fase posterior à distribuição e autuação, a fixação de prazo para o suprimento ou regularização do patrocínio - art.º 33.º e 40.º CPC.

3

**Dúvida da suficiência do título**

O agente de execução deve analisar o título dado à execução, formal e materialmente, embora não lhe seja admissível conhecê-lo em termos puramente substanciais (de direito).

Se porventura resultar do título **quantia diversa da liquidada e peticionada**, uma obrigação exequenda diversa da alegada ou qualquer outro elemento que pela sua natureza deveria ter implicado a própria recusa do recebimento do requerimento executivo [cfr. art.º 811.º, n.º 1, al. a) do CPC], o agente de execução deve solicitar a intervenção do juiz, a fim deste proferir despacho liminar ou determinar a prossecução da execução.

III.2. ACTOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO NO INÍCIO DO PROCESSO

Apreciação Liminar do Processo



**Remessa para Despacho Liminar**  
*Há fundamentos para despacho liminar ?*

4

**Dúvida de interpelação  
ou interpelação do devedor**

Nos termos do disposto no art.º 812.º-C, n.º 1, al. c) do CPC, estão dispensadas de despacho liminar as execuções fundadas em documento exarado ou autenticado por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que (i) o montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado **documento comprovativo da interpelação do devedor**, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação e (ii) excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa.

A dúvida do agente de execução poderá fundar-se em saber se o documento apresentado pelo exequente constitui ou não uma forma válida de interpelação para o cumprimento ou vencimento da obrigação – v.g., por notificação judicial avulsa, carta registada com ou sem aviso de recepção, mensagem de correio electrónico com aposição de assinatura electrónica avançada.

Nesta matéria cumpre lembrar que deve considerar-se notificado ou interpelado o devedor que impeça a interpelação judicial ou extrajudicial [v.g., se se furta em receber a notificação judicial avulsa ou se recusa em receber a carta registada ou não a levanta no posto dos Correios] – cfr. art.º 805.º, n.º 2, al. c) do Código Civil.

# Acção Executiva *Nova Reforma*



*Grato pela atenção dispensada*

**Joel Timóteo Ramos Pereira**  
*Juiz de Círculo*

**Website:**  
[www.verbojuridico.net](http://www.verbojuridico.net)

**E-mail:**  
[joelpereira@verbojuridico.net](mailto:joelpereira@verbojuridico.net)

